



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182796 - SC (2024/0418399-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

RECORRENTE : ARI LEONARDO DA SILVA

ADVOGADOS : RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
MARCELO JOSÉ LAUER - SC010253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARI LEONARDO DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no julgamento da Apelação Criminal n. 5036832-74.2023.8.24.0008, assim ementado (fl. 388):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. ADMISSIBILIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DE AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - EXPOSIÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA DA REALIDADE DECISÓRIA - LATENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. I - Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito, e impugnar de forma específica, objetiva e sobretudo de modo compreensível os fundamentos da sentença guerreada, sob pena de não vir a ser conhecida pela Corte. II - Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi, pena de inobservância do ônus da dialeticidade (AgRg no MS n. 14.934/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 3/3/2016). DOSIMETRIA - PRIMARIEDADE DO AGENTE E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRETENSÕES JÁ DEFERIDAS PELA MAGISTRADA - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Por manifesta ausência de interesse recursal, não se pode conhecer de reclamo cujo alcance já restou acolhido pelo magistrado originário. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A condição de hipossuficiente do acusado deve ser examinada pelo juízo a quo,

quando da apuração das custas finais. MÉRITO. ALMEJADA INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA - QUANTIDADE VOLUPTUOSA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (1KG DE COCAÍNA) E ADMISSÃO INFORMAL DO EXERCÍCIO CONTUMAZ DA NARCOTRAFICÂNCIA INCOMPATÍVEIS COM A FINALIDADE DA FIGURA DO PRIVILÉGIO - BENEPLÁCITO INVIÁVEL. I - Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o agente deve (i) ser primário; (ii) não possuir antecedentes criminais; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. II - Constatado que o réu transportava e trazia consigo uma quantidade considerável de cocaína, bem como admitiu informalmente ao agente policial que realizava o comércio ilícito há mais tempo, está demonstrada a sua dedicação às atividades criminosas. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA -IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. Existindo circunstâncias judiciais negativas ou reincidência, deve ser estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda quando o quantum da pena for superior a 04 (quatro) anos, mas não exceder 08 (oito) anos. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - PENA INALTERADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. Não se pode conceder substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu condenado a pena que supera 4 anos de reclusão, uma vez que não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. PLEITEADA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - LIMITES LEGAIS RESPEITADOS - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NO PONTO. Não há falar em desproporcionalidade da pena de multa quando, na sua fixação, é observado o método trifásico e o valor da cada dia-multa é fixado no mínimo legal. PRETENSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXPECTATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE - ACUSADO AUSENTE DO DISTRITO DA CULPA DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS - FATOS CONFIRMADOS NA SENTENÇA - SEGREGAÇÃO DE RIGOR. Se o acusado não comparece ao processo durante toda a instrução criminal e não houve alteração fática a indicar o desaparecimento dos fundamentos que o conduziram a prisão preventiva, ao contrário, os fatos foram confirmados com uma instrução probatória devida e julgados com condenação proferida, é adequado o impedimento de se recorrer em liberdade. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática

do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no permissivo constitucional, a parte alega violação do artigo 244 do Código de Processo Penal, ao argumento de que nulidade do processo devido à denúncia anônima e à ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e ingresso no veículo.

Contesta a exasperação da pena-base com base na quantidade e variedade de drogas, argumentando que a fundamentação é inidônea e viola o artigo 59 do Código Penal.

Pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, alegando que é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Busca a redução da pena pela atenuante genérica da confissão espontânea, alegando que a decisão é contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores e que houve negativa de vigência ao artigo 65, III, “d”, do Código Penal, e à Súmula 545 do STJ.

O recorrente alega a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade de drogas teria sido utilizada tanto para exasperar a pena-base quanto para reduzir a minorante do tráfico privilegiado.

Aduz ter sido violado o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal, vez que a fundamentação do modo mais gravoso seria inidônea, pleiteando a possibilidade de regime inicial aberto ou semiaberto.

Contrarrazões às fls. 447-458

O recurso especial foi admitido (fls. 461-464).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 477-485).

Ê o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela Defesa, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos, no que interessa (fls. 385-387):

1.1. Ofensa à dialeticidade recursal.

De largada, impende salientar que os pleitos de absolvição e de fixação da pena-base no mínimo legal sequer admitem conhecimento, porquanto desprovidos de qualquer fundamentação suficientemente elástica a contrapor a tese enunciada na decisão hostilizada, resultando em pedidos meramente automáticos e genéricos e, sobretudo, desgarrados de qualquer enfrentamento objetivo às provas

produzidas no processo e aos argumentos trazidos pelo juízo (TJSC, A Cr n. 0001521- 91.2015.8.24.0104, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 16.11.2017; A Cr n. 0018092- 41.2014.8.24.0018, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 05.10.2017; A Cr n. 0900477- 18.2015.8.24.0005, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 16.03.2017).

Da mesma forma, não se admite o processamento do apelo em relação ao suposto bis in idem na dupla valoração da natureza e quantidade de droga apreendida (Tema 712/STF), pois a sentenciante sequer valorou os elementos descritos no art. 42 da Lei n. 11.340/2006 para aumentar a pena na primeira fase, conforme revela a simples leitura da decisão combatida. É dizer, "Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ratio decidendi, pena de inobservância do ônus da dialeticidade" (AgRg no MS n. 14.934/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 3/3/2016).

Logo, porque o recurso, nestes pontos, não dialoga com a sentença combatida, deixo de conhecê-lo.

1.2. Ausência de interesse recursal.

A defesa aduz a possibilidade de reconhecimento da primariedade do agente e a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Os requerimentos, novamente, sequer podem ser processados nesta instância recursal.

Isso se deve ao fato de que a atenuante da confissão espontânea já foi considerada na sentença, e também porque a condição de primariedade do apelante foi devidamente avaliada, uma vez que foram excluídas tanto a circunstância judicial de maus antecedentes quanto a agravante de reincidência. Dessarte, evidente se mostra a falta de interesse recursal, não devendo o apelo ser processado nos pontos.

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese referente à nulidade da busca veicular (art. 244 do CPP), não tendo a parte recorrente opostos os embargos de declaração, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AgRg no REsp 2114650/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 e AgRg nos EDcl no AREsp 1619760/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Ademais, em relação aos pleitos de absolvição, fixação da pena-base no mínimo legal - incluindo a alegação de ocorrência de *bis in idem* - e do reconhecimento da confissão espontânea, constata-se a ausência de impugnação congruente, específica e pormenorizada de fundamentos

determinantes averbados no acórdão recorrido, de modo que aplica-se a Súmula n. 283/STF conjugada à inteligência da Súmula n. 284/STF, diante da constatada deficiência de fundamentação do apelo raro.

Quanto ao tema, este Sodalício tem propalado que,

em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02/04/2018) (AgRg no REsp n. 1.888.000/RS, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe de 08/06/2021).

Em reforço: AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024; DJe de 05/03/2024; AgRg no AREsp n. 2.417.244/MG, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023, e AgRg no REsp n. 2.00.9842/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 16/11/2023.

No tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, no entanto, melhor sorte socorre ao recorrente.

Acerca da questão, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 386):

2.. Mérito.

2.1. Do tráfico privilegiado.

O apelante buscou o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena inserta no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sob argumento de que preenche cumulativamente os requisitos legais para tanto, e que a natureza e quantidade da droga apreendida não são motivos idôneos para negativa do tráfico privilegiado. Sem razão. Consoante a legislação de regência, "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A benesse pressupõe que o agente, a quem é imputado o cometimento do delito de tráfico de drogas ou de uma das suas modalidades equiparadas, seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(...)

Ao compulsar as certidões de antecedentes criminais, verifica-se que o apelante é primário, não possui condenações definitivas e não ostenta ações em curso.

No entanto, como bem ponderou a Magistrada primeva, faz do tráfico de drogas seu meio de vida: Assevero que não há que se falar na aplicação, no caso, da figura do tráfico privilegiado,

prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da exorbitante quantia de droga que transportava, ainda mais tratando-se cocaína, droga de altíssimo valor econômico e de grande potencial lesivo. Embora primário e de bons antecedentes, tal quantidade de droga demonstra o envolvimento do réu em atividades criminosas, especialmente quando se considera o elevado valor econômico das substâncias entorpecentes encontradas em sua posse. Isso sugere que o réu estava envolvido há algum tempo no comércio ilegal de drogas, uma vez que um iniciante dificilmente teria acesso a uma quantidade tão significativa de entorpecentes. É forçoso reconhecer que as circunstâncias do caso concreto evidenciam o não preenchimento cumulativo dos requisitos legais, pois deixam demonstrada a dedicação ao comércio de entorpecentes.

Como se viu, o apelante foi surpreendido trazendo consigo e transportando 1.111,8g (um quilograma, cento e onze gramas e oito decigramas) de cocaína, a denotar maior envolvimento na narcotraficância, prática de mais de um dos comportamentos previstos alternativamente no preceito incriminador e múltiplas lesões ao bem jurídico tutelado. Soma-se à grande quantidade de drogas, que pode não bastar, por si só, para afastar a incidência da minorante (STJ, AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.984.409/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 27/11/2023), o relato do policial militar Rafael Penteado da Silva, para quem o recorrente, por ocasião do flagrante, confidenciou informalmente que estava traficando drogas com certa habitualidade devido às dificuldades financeiras. Esses elementos estampam a comercialização frequente dos entorpecentes e infirmam a assertiva defensiva de que o réu promovia conduta hipoteticamente mais branda, circunscrita a único episódio de transporte de drogas em benefício de terceiro. Aliás, conforme bem observado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça "[...] o réu transportou e trouxe consigo, entre as cidades de Biguaçu e Blumenau, quantidade de entorpecente que apresentava potencial de atingir cerca de 55.590 usuários e gerar lucro em torno de R\$ 55.590,00, valor esse completamente incondizente com a hipossuficiência financeira alegada pelo apelante e que, por certo, não seria entregue a pessoa completamente alheia e principiante nas atividades criminosas."

Dessa feita, considerando que o legislador conferiu a figura do tráfico privilegiado ao traficante eventual e de primeira viagem, assim qualificado o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, rejeita-se o pedido defensivo.

Como se vê, as instâncias de origem afastaram a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo que, a despeito de sua

primariedade, o recorrente estaria envolvido em atividades criminosas, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, bem como pela suposta confissão informal do réu de que *estava traficando drogas com certa habitualidade devido às dificuldades financeiras*.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente, não sendo suficiente a alegação de que o réu teria informalmente confessado a traficância habitual à autoridade policial.

Desse modo, constata-se que não foi empregada fundamentação válida para afastar a incidência da minorante, porquanto foram indicados apenas fundamentos inidôneos para se concluir pela dedicação à atividade criminosa.

Nesse contexto, de rigor o provimento do recurso para incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pois bem. Tendo em vista o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice, entendo que , no presente caso, a apreensão de 1.111,8g (um quilograma, cento e onze gramas e oito decigramas) de cocaína justifica a redução da pena à razão de 1/2 (um meio), cabendo observar que a pena-base não foi exasperada na primeira fase sob o mesmo fundamento, de modo que não há falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FIXADA EM 1/2 (UM MEIO) EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a apreensão de 930 g (novecentos e trinta gramas) de cocaína e 1,925 kg (um quilo novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha autoriza a incidência da minorante na fração de 1/2 (metade). Precedentes.

2. No presente caso, a quantidade de droga apreendida foi considerada para efeito de modulação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual justifica também o estabelecimento do regime inicial fechado e não recomenda a substituição por restritivas de direitos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.378/SP, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA MINORANTE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. **APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a exasperação da pena-base ou para a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, nesse último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

2. Embora a quantidade e natureza da droga possam servir como fundamento para modular o redutor, no caso, a aplicação no patamar de apenas 1/6 mostra-se desproporcional.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 774.203/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024- **quantidade de drogas apreendidas: 1kg (um quilo) de skank**, grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA PARA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO NA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A circunstância desfavorável da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada ora na primeira fase, para exasperar a pena-base, ora na terceira fase da dosimetria, modulando a fração de redução da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso em questão, em que aplicada no patamar de 1/2 pela apreensão de 1.860,20g de cocaína.

2. Com efeito: "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2022.)

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.960/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos)*

Fixadas essas premissas, passo a redimensionar as penas do recorrente.

Na primeira fase de aplicação da pena, mantenho a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na etapa derradeira, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 555 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, aplico a minorante do tráfico privilegiado, na fração de 1/2 (metade), de forma que fica estabelecida a reprimenda definitiva do recorrente em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa.

Em relação ao regime inicial, considerando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e o *quantum* final de pena estabelecido, fixo o regime inicial semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 564.428/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 29/06/2020, grifei).*

(...)

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.543.806/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024, grifamos)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento a fim de redimensionar a pena final do recorrente para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, em regime inicial semiaberto,

mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator